

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023/SML/PVH

PROCESSO: 00600-00029748/2023-11-e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS - BAIRRO PLANALTO (RUAS: GOV. EDUARDO CAMPOS, SOLAR, PLANALTO, PLUTÃO, NETUNO, AZALEIAS, LÍRIOS E ORQUÍDEAS) ATRAVÉS DO CONVÊNIO N.º 882795/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E O MINISTÉRIO DA DEFESA - PROGRAMA CALHA NORTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ N°03.733.899/0001-40, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 17.01.2024, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da habilitação da empresa R SOUZA & CIA LTDA., CNPJ N° 15.812.612/0001-56.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 22 de janeiro de 2024, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando que a sessão de resultado de habilitação ocorreu no dia 17.01.2024, desta forma o resultado foi publicado no dia 18.01.2024 nos diários oficiais.

DA PETIÇÃO APRESENTADA

A 3R CONSTRUÇÕES LTDA., irresignada com a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc 733A3A0D-e, ingressou com recurso pleiteando a inabilitação da empresa R SOUZA & CIA LTDA., sob a alegação que a empresa descumpriu os requisitos editalícios, mormente quanto a declaração de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte (item 7), com vistas ao usufruto dos benefícios desta condição, bem como da legitimidade da declaração de disponibilidade de profissionais habilitados em seu corpo técnico (subitem 10.5.4.1).

Nas razões de recurso, de e-doc 79ACB5FA-e, a 3R CONSTRUÇÕES, sustenta que "a recorrida alegou FALSAMENTE enquadrar-se na condição de empresa de pequeno porte", pois "ultrapassou o limite máximo de faturamento permitido para ter os benefícios da lei complementar 123/06,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



intitulou-se empresa de pequeno porte sem ter condições para tal condição, e, tentou induzir ao erro a comissão de licitação". Também aduz, "a empresa recorrida, apresentou declaração de contratação futura em nome do Sr. João Augusto Carneiro de Souza, sem a devida comprovação de que essa assinatura é autêntica, deixando de ou, reconhecer a mesma em cartório ou, apresentar um documento oficial que conste assinatura do profissional para comparação."

DAS CONTRARRAZÕES:

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentadas a empresa, R SOUZA & CIA LTDA., destaca que "é válido ao processo licitatório em questão, o Balanço Patrimonial de 2022", e a empresa "deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, ou seja, a empresa emitiu o seu balanço de acordo com a lei (ANO DE 2022 - EXERCÍCIO SOCIAL)." Aduz ainda que "O balanço da Recorrida foi apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários (art. 2º, do Decreto no 6.022/2007), já foi cumprida a exigência do Instrumento Convocatório quanto a qualificação econômica e financeira."

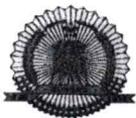
DO JULGAMENTO

Nos termos especificados no preâmbulo, o objeto da presente licitação constitui os serviços de contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a realização de pavimentação, drenagem e calçadas, celebrado entre o município de Porto Velho/RO e o Ministério da Defesa, através do Programa CALHA NORTE. Como visto, trata-se de um plano de desenvolvimento territorial, de abrangência municipal, com um olhar no bem-estar social e no meio ambiente.

Desse modo, frente a exigência do item 7., as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião de participação neste certame, e em conformidade com o que dispõe a Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, deverão apresentar toda a documentação exigida no item 10.4 para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Assim sendo, a participação das empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de pequeno porte, se encontra legalmente prevista no item 7 do referido edital, todavia, devem as empresas se atentarem no ato da declaração para participação do edital da concorrência pública, o seu enquadramento no momento do preenchimento das suas declarações.

Neste sentido, as empresas participantes estão condicionadas a informar sob pena de responsabilização, todo ato praticado que possa estar em desacordo com o instrumento convocatório, portanto, a autodeclaração de ME e EPP, deve ser condizente com a real situação vivenciada pela pessoa jurídica no ATO DA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Desta forma, conforme fundamentado pela Assessoria Técnica Especializada - ATESP, em documento que consta dos autos e pelas razões de fato, declaro a INABILITAÇÃO da empresa R SOUZA & CIA LTDA. na Concorrência nº 003/2023/SML/PVH no que tange o item 7 do edital, visto seu desenquadramento como ME ou EPP, conforme as provas apresentadas nas razões, bem como falsa declaração de enquadramento.

Relativamente a alegação e falta de autenticidade no documento da declaração de intenção de contratação do responsável técnico da R SOUZA & CIA LTDA., não prosperam as alegações da 3R CONSTRUÇÕES LTDA., visto que na fase de habilitação para a licitação verifica-se a documentação suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme Art. 63, I, da Lei 14.133/21. Neste sentido, fasta qualquer irregularidade nesse ponto.

Em face do exposto, decide-se pelo provimento do recurso apresentado pela 3R CONSTRUÇÕES LTDA., decretando-se a inabilitação da R SOUZA & CIA LTDA., em razão do não cumprimento integral do item 10.4 do Edital.

DA DECISÃO

Após apreciação do recurso e suas contrarrazões, verificamos que os apontamentos da Recorrente, devem ser acatados.

A consequência lógica de considerar o item 10.4 é suficiente a causar a inabilitação da empresa recorrida, R SOUZA & CIA LTDA., CNPJ Nº15.812.612/0001-56, considerando seu desenquadramento como ME ou EPP, conforme as provas apresentadas nas razões, bem como falsa declaração de enquadramento que a empresa apresentou no Balanço Patrimonial dos últimos 12 meses, conforme requisitos do item 10.4 do edital.

Sendo assim, decidimos por conhecer do recurso, para no mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, revendo a decisão anterior para considerar, A EMPRESA: **R SOUZA & CIA LTDA., CNPJ Nº15.812.612/0001-56 INABILITADA**. Considerando a procedência dos pedidos da recorrente, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à comissão para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2024.

TAIANE DO CARMO SOUZA
PRESIDENTE CPL-OBRA/SML/PVH

FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING
MEMBRO CPL-OBRA/SML/PVH

LILIAN MOURÃO
MEMBRO CPL-OBRA/SML/PVH